



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 81/2022

Modalidade: Pregão – Registro de Preço nº 53

Edital nº: 65/2022

Tipo: Menor Taxa Administrativa

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO, COM SENHA PESSOAL, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, DE ACORDO COM AS LEIS MUNICIPAIS E COM AS ESPECIFICAÇÕES RELACIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou pedido de impugnação ao presente edital de pregão.

Afirma ser vedado a exigência do edital de apresentação de proposta em taxa negativa. Fundamenta seu entendimento na Medida Provisória nº 1.108/22 que alterou o Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei nº 6.321/16. Afirma também que o procedimento de pagamento indicado no edital descaracteriza a natureza pré-paga dos benefícios, o que também contraria a referida medida provisória.

Discorre ainda sobre o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo em que reconhece a aplicação da Medida Provisória nº 1.108/2022 que veda a deságio ou desconto no contrato, destacando o seguinte trecho da decisão:

“(…) aparentes ‘prejuízos’ decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores de serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.”

Pretende a alteração do item 4 do Termo de Referência para que seja vedada a apresentação de proposta com desconto ou deságio no preço contratado. E a alteração do subitem 11.1 do Edital para que seja adotada a forma pré-paga.



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

A impugnação é tempestiva e deve ser recebida.

Sobre a vedação a imposição de taxa de administração negativa.

A exigência de taxa negativa disposta no item 4 do Termo de Referência tem como fundamento o próprio contrato de prestação dos serviços que vigora atualmente no Município, com taxa de administração negativa em 6% (seis por cento).

E as empresas pesquisadas apresentaram proposta com valor da taxa em 0,0% (zero por cento). O que demonstra a viabilidade da contratação.

Quanto a aplicação das regras da MP nº 1.108/2022, observo que se trata de norma que trata da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que não se aplica aos servidores público do Município de Patrocínio, por serem estatutários.

Mesmo a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não tem aplicação direta sobre os processos licitatórios realizados no Estado de Minas Gerais. E o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ainda não se manifestou após a publicação da MP.

No entanto, o TCE/MG já emitiu julgamento sobre o mesmo questionamento e mesma matéria legal que já constava nos dispositivos da Lei 6.321/76 e Portaria MTE n. 1.287/2017, sendo que a MP nº 1.108/2022 não trouxe inovação jurídica na matéria ora questionada e já analisada pelo Tribunal de Contas de Minas, portanto a interpretação jurídica do julgado também se aplica à recente Medida Provisória.

A decisão mais recente do TCEMG, na denúncia n.º 1031545, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, orienta pela possibilidade de manutenção da taxa negativa, veja-se as explicações do conselheiro relator sobre o PAT – Programa de Assistência ao Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976:

A Lei n. 6.321/1976 dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, e não traz em seu texto qualquer dispositivo que verse acerca da obrigatoriedade de inscrição no PAT, in verbis:

*Art. 1º As pessoas jurídicas **poderão deduzir, do lucro tributável** para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

Conclui então pela não obrigatoriedade de inscrição no programa, impossibilidade de o edital exigir tal inscrição das licitantes, uma vez que não existe tal regra na Lei nº 8.666/1993.

Também não faria qualquer sentido para o Município a adesão ao programa com vistas a buscar incentivo fiscal, pois o Município tem imunidade tributária e não paga impostos.

Sobre a taxa negativa o conselheiro ainda discorre:

Por sua vez, a Unidade Técnica, reconhece a Portaria MTE n. 1.287/2017 e seu conteúdo; porém, reitera que a vedação à cobrança de taxas de serviço negativas deve ser aplicada somente às empresas inscritas / registradas no PAT. Até mesmo porque é uma Portaria deste Programa, que foi criada por meio da Lei n. 6.321/1976. Em sua manifestação, a inscrição / registro não são obrigatórios para o certame. Ademais, a vedação, constitui-se ponto desfavorável à oferta da proposta mais vantajosa. Eis o entendimento da Unidade Técnica, visto às fls. 77v a 78v:

Sabe-se que uma portaria tem como “finalidade imediata a criação, o resguardo, o reconhecimento, a modificação ou a extinção de situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa”, sendo sua natureza jurídica incontestável. Entretanto, como ato administrativo que é, a portaria não tem vida autônoma, sendo essencial a busca de fundamento em lei, regulamento ou decreto anterior que assegure a sua base jurídica. Nessa vertente, constata-se que a Portaria n. 1.287/2017, que dispõe sobre a vedação de cobrança pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador, fundamenta-se na Lei n.6.321/76, pois é esta que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

[...]

Sendo assim, entende esta Unidade Técnica que a Portaria n. 1.287/2017 veda a cobrança de taxa de serviços negativa somente às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo descabida a aplicação desta Portaria no âmbito dos procedimentos licitatórios, onde diversas empresas, cadastradas ou não, no programa podem participar do certame.

Ademais, esta Corte de Contas entende que a vedação de taxas de serviços negativas, prática comum no mercado das empresas que comercializam vales-



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

refeição e vales-alimentação, desfavorece a competitividade do certame e o interesse público.

Destaco ainda que vedar a imposição de taxa negativa inviabilizaria qualquer competição entre as licitantes, pois, como verificado nas pesquisas de mercado, as empresas já apresentam proposta com taxa igual a zero.

Quanto ao argumento de que a taxa negativa poderia ser revertida em desfavor do servidor público, na prática tal situação não ocorre. Pois não há valor diferenciado para o servidor municipal quando se dirige a um dos comércios credenciados para fazer suas compras. Seja pagando com o Cartão Alimentação, seja pagando com outros recursos, o valor do produto é o mesmo.

Quanto a forma de pagamento, a Administração Pública segue regras de empenho, liquidação e pagamento dispostas na Lei 4.320/64 que veda a antecipação de qualquer pagamento antes da efetiva prestação dos serviços.

A regra do edital dispõe exatamente como previsto na Lei 8.666/93, de que o pagamento ocorrerá em **até 30** (trinta) dias. Assim, para que o Município possa fazer o pagamento é necessário que a empresa faça o crédito nos cartões (prestação dos serviços), emita nota fiscal, haja liquidação da nota com a comprovação dos serviços prestados e o efetivo pagamento. Tal procedimento não descaracteriza a natureza do benefício e está de acordo com as normas aplicáveis. E nada impede que a futura contratada faça a gestão junto à Administração Municipal para que o pagamento da nota ocorra tão logo seja feito o crédito do valor.

Assim sendo, recebo a impugnação,mas nego provimento para manter o edital por todos os seus termos.

Patrocínio, 23 de maio de 2022.

Lúcia de Fátima Lacerda

Pregoeira